



## **EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, torna público, que estão abertas inscrições, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 097/2021, 21 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios da FAMEM em 23 de junho de 2021, que “*Dispõe sobre a Política de Estímulos Econômicos e Benefícios Fiscais do Município de Sucupira do Riachão-MA e dá outras providências*”, no período de **26 de julho de 2021 a 26 de julho de 2022**, para interessados em concorrer a obtenção dos benefícios das políticas de estímulos econômicos e benefícios fiscais para o desenvolvimento de atividades empresariais para o desenvolvimento econômico do Município de Sucupira do Riachão-MA.

### **01 – Da Política de Estímulos Econômicos e Benefícios Fiscais do Município de Sucupira do Riachão – MA:**

#### **1.1 – Poderão ser concedidos como Benefícios fiscais/ Incentivos Fiscais:**

I – Isenção da taxa de licença para a execução das obras do empreendimento;

II – Isenção da taxa de Licença para Funcionamento e Localização do estabelecimento, bem como sua renovação anual;

III – Isenção da taxa de serviço de Revisão e Alinhamento do Imóvel objeto;

IV – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

V – Isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

VI – Isenção do Imposto Sobre Serviços - ISS.



## **1.2 – Poderão ser concedidos como Estímulos Econômicos:**

I - Execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida pelo beneficiário, com maquinário do Ente Público Municipal;

II - permuta de áreas localizadas no Município de Sucupira do Riachão, desde que enquadrados nas demais exigências desta Lei;

III - cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 10 (dez) anos, podendo ser renovado;

IV – Doação definitiva de terreno municipal desafetado (doação com encargo), mediante edição de lei específica, com ou sem edificações, necessárias a realização dos empreendimentos econômicos, os quais terão o ônus da inalienabilidade e impenhorabilidade, o que deverá necessariamente constar de escritura pública, ressalvada a hipótese descrita no §2º do art. 9, do título dos estímulos econômicos;

V - Outros estímulos econômicos, requeridos pelo beneficiário, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município, mediante aprovação por dois terços dos membros do COMDEC.

## **1.3 – Das condições específicas:**

I - A isenções fiscais de que trata o inciso I, do item 1.1, não dispensa a aprovação do projeto respectivo;

II - Em quaisquer dos casos do item 1.1, o prazo de isenção, fixado pelo Poder Executivo, não excederá a 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, do início da implantação do projeto, respeitado quanto ao Imposto Sobre Serviços - ISS, o início das atividades caracterizadas como fatos geradores do Imposto para a contagem inicial do respectivo prazo.

III - As pessoas jurídicas beneficiárias da política de incentivos fiscais e benefícios econômicos ficarão isenta de custos relativos a procedimentos administrativos para fins de regularização de projeto de construção, reforma, ampliação, mantendo, somente, a devida apreciação prévia pelos órgãos técnicos municipais, com base nas normas regulamentadoras.



IV - Poderá o Executivo Municipal, com autorização legislativa, comprar, permutar, doar áreas de terras, com ou sem edificação, desapropriar, amigável ou judicialmente, as áreas necessárias à implantação de indústrias e outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o município, mediante aprovação por dois terços dos membros do COMDEC.

V - Para fins do inciso IV, do item 1.2, na doação definitiva de terreno municipal desafetado (doação com encargo) poderá ser dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do §4º, do art. 17 da Lei 8.666/1993, bem como poderão ser dispensadas as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, caso sejam necessárias para o financiamento bancário dos empreendimentos.

VII - Os incentivos fiscais, ora criados, poderão ser concedidos às pessoas jurídicas já instaladas no Município e que vierem a aumentar a sua capacidade produtiva, de forma a ampliar em, no mínimo 1/3 (um terço) o número de novos empregos, tomando-se como referência a mão-de-obra anteriormente empregada no ano do requerimento, consoante dados do CAGED e outros meios de pesquisa.

VIII - Nos casos de fusão ou incorporação a pessoa jurídica resultante poderá obter os incentivos propostos nesta Lei, desde que da nova unidade resulte um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de novos empregos;

**IX** - A concessão dos incentivos fiscais desta Lei sujeita a pessoa jurídica pretendente às seguintes condições:

A - Cumprir as obrigações principais e, quando for o caso, acessórias, inclusive quanto à escrituração do imposto respectivo, ainda que temporariamente dispensado;

B - Ter e manter nos seus quadros, no mínimo, 5 (cinco) empregados devidamente registrados, no caso de estabelecimento comercial ou prestador de serviços;

## **02 – DOS INTERESSADOS:**

2.1 - Pessoas jurídicas que venham a se estabelecer no Município de Sucupira do Riachão-MA;



2.2 - Pessoas jurídicas que já estejam estabelecidas no Município de Sucupira do Riachão e que pretendam ampliar suas instalações, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de renda e empregos diretos ou indiretos;

2.3 - Pessoas jurídicas voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores rurais e urbanos, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como cooperativas, condomínios empresariais e consórcios;

### **03 – DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO:**

3.1 - O requerimento das pessoas jurídicas interessadas deverá ser instruído com o respectivo projeto e encaminhado, mediante protocolo, para a Secretaria Municipal de Finanças, Fazenda e Planejamento, contento os seguintes requisitos:

I - propósito do empreendimento;

II - estudo de viabilidade econômica;

III - os recursos a serem aplicados e as suas fontes;

IV - cronograma de implantação;

V - dados sobre a manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos e o incremento de renda na economia local;

VI - faturamento atual e/ou projetado;

VII - outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação.

3.2 - Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:

I - geração de empregos e renda, diretos e indiretos;



II - ramo de atividade;

III - montante de investimentos do empreendimento;

IV - aplicação de tecnologia;

V - efeito multiplicador da atividade;

VI - formas associativas de produção;

VII - obras sociais ou comunitárias;

VIII - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;

IX - empreendimentos voltados à qualidade e preservação ambiental.

#### **04 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO RESULTADO:**

4.1 - Os requerimentos endereçados a Secretaria Municipal de Finanças, Fazenda e Planejamento serão distribuídos e conclusos para análise técnica prévia, mediante reunião documentada e que será realizada entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura e a Procuradoria Jurídica do Município;

4.2 – Após a análise preliminar, o serão encaminhadas as sínteses dos requerimentos aos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (COMDEC);

4.3 - Será procedida a análise dos membros COMDEC, que se reunirão para apreciar e deliberar as propostas, podendo converter o julgamento em diligências aos setores técnicos do Município de Sucupira do Riachão-MA e aos interessados para o esclarecimentos de pontos delineados na proposta de concessão de benefícios;

4.4 – Após deliberação, os autos serão encaminhados ao Prefeito Municipal, para decisão administrativa, considerando a legalidade e o mérito administrativo (oportunidade e conveniência), não estando a autoridade vinculada aos Pareceres emitidos;



4.5 – Os resultados serão disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Sucupira do Riachão-MA, bem como publicados no Diário Oficial dos Municípios da FAMEM;

## **5 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

5.1 - O pedido dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei deverá ser formulado através de requerimento da empresa interessada dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com o respectivo projeto, cronograma de implantação e informações complementares;

5.2 - As despesas decorrentes da aplicação da Lei Municipal nº 097/2021, 21 de junho de 2021 serão suportadas pelas dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Sucupira do Riachão-MA, 26 de julho de 2021.

**WALTERLINS RODRIGUES DE AZEVEDO**

**Prefeito Municipal**